



Número: **0800895-56.2022.8.18.0073**

Classe: **CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato**

Última distribuição : **10/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Estelionato contra Idoso**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
1º Distrito Policial de São Raimundo Nonato (REQUERENTE)			
Meta Platforms Inc. (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27208 188	11/05/2022 14:01	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Vara da Comarca de São Raimundo Nonato
Praça Francisco Antonio da Silva, Centro, SÃO RAIMUNDO NONATO - PI - CEP:
64770-959

PROCESSO Nº: 0800895-56.2022.8.18.0073
CLASSE: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (11955)
ASSUNTO(S): [Estelionato contra Idoso]
REQUERENTE: 1º DISTRITO POLICIAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
REQUERIDO: META PLATFORMS INC.

DECISÃO

Trata-se de **Representação** apresentada pela **Polícia Civil do Estado do Piauí**, objetivando a concessão de ordem judicial para determinar à **Meta Platforms Inc.** a recuperação de contas invadidas e exclusão de perfis falsos/fraudulentos após o recebimento de ofícios da autoridade policial.

Em síntese, alega o representante que: restou apurado e confirmado pela Delegacia Especializada na Repressão aos Crimes de Informática (DRCI) da Polícia Civil do Piauí que criminosos de diversas partes do Brasil têm atuado diariamente na invasão de perfis pessoais e comerciais da rede social Instagram ou Facebook, passando em seguida a anunciar a venda de produtos ou promoções nos referidos perfis, praticando novas invasões e estelionato contra outras dezenas de vítimas; os estelionatários estão valendo-se de duas formas distintas de invasão, sendo elas técnicas de engenharia social e SimSwap; após a invasão da conta, o criminoso modifica o email e telefone cadastrados, impossibilitando o resgate da conta, mesmo seguindo os passos indicados pela plataforma; o provimento judicial determinando à Meta Platforms Inc. o atendimento dos ofícios policiais que objetivem a recuperação de contas invadidas e a desativação de contas/perfis fraudulentos, mostra-se como medida indispensável e urgente.

A representação encontra-se instruída com os documentos IDs 27172011/27172014.

O Ministério Público Estadual manifestou-se pelo deferimento do pedido (ID 27194299)

É o breve relatório. Decido.

Pretende a Autoridade Policial que a representada Meta Platforms Inc., responsável pelas redes sociais *Instagram* e *Facebook* proceda à recuperação de contas invadidas e a exclusão de perfis denunciados como falsos ou fraudulentos após a solicitação direta, independentemente, pois, de decisão judicial. O caso em mesa envolve, portanto, a análise acerca de eventual reserva jurisdicional da matéria.

De acordo com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. A partir deste dispositivo constitucional, que consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição, nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito subjetivo pode ser subtraída da apreciação judicial.

Em sua clássica obra *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 668-669, J. J. GOMES CANOTILHO aborda o monopólio jurisdicional, fazendo a distinção entre o “monopólio do juiz” ou “reserva de juiz” quanto à “Última palavra” e “monopólio” ou “reserva de juiz” quanto à “primeira palavra”. Neste sentido, leciona que:



O “monopólio da última palavra” ou “monopólio dos tribunais” significa, em termos gerais, o direito de qualquer indivíduo a uma *garantia de justiça*, igual, efectiva e assegurada através de “processo justo” para defesa das suas posições jurídico-subjectivas. Esta garantia de justiça tanto pode ser reclamada em caso de lesão ou violação de direitos e interesses dos particulares por medidas e decisões de outros poderes e autoridades públicas (*monopólio da última palavra contra actos do Estado*) como em caso de litígios entre particulares e, por isso, carecidos de uma decisão definitiva e imparcial juridicamente vinculativa (*monopólio da última palavra em litígios jurídico-privados*). Alguns autores aludem aqui a **reserva relativa de jurisdição**.

Diz-se que há um “**monopólio da primeira palavra**”, **monopólio do juiz ou reserva absoluta de jurisdição** quando, em certos litígios, compete ao juiz não só a última palavra e decisiva palavra mas também a primeira palavra referente à definição do direito aplicável a certas relações jurídicas.

[...] Fora os casos individualizados na Constituição, o reconhecimento do monopólio da primeira palavra tende a afirmar-se quando não existe qualquer razão ou fundamento material para a opção por um procedimento não judicial de decisão de litígios.”

No corrente caso, entendo que a matéria suscitada pela Autoridade Policial não encontra-se expressamente individualizada entre aquelas em que a Constituição Federal exige prévia ordem judicial e tampouco há fundamento material a exigir o prévio exame jurisdicional. Não se trata, portanto, de causa sujeita ao “monopólio da primeira palavra” por parte do Poder Judiciário.

Na verdade, compreendo que a recuperação de contas e a desativação de perfis fraudulentos nas redes sociais, além de abarcadas pelas funções típicas de polícia judiciária (art. 144, §4º, CF/88), prestam-se a preservação dos direitos subjectivos ameaçados e/ou violados, sem qualquer incompatibilidade com o “monopólio da última palavra” pelo Poder Judiciário.

Não há razão legítima, portanto, para que a representada Meta Platforms Inc. se recuse a cumprir as requisições da Autoridade Policial, porque como já exposto não se trata de causa submetida à reserva absoluta de jurisdição.

ANTE O EXPOSTO, defiro a representação da POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ, para determinar à representada META PLATFORMS INC. que, independentemente de prévia ordem judicial, proceda, no prazo de 72 (setenta e duas) horas do recebimento da respectiva requisição policial, a:

1. Recuperação de contas invadidas, enviando o link de recuperação ao e-mail informado no ofício;
2. Exclusão do perfil denunciado como falso/fraudulento.

Fixo multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada caso de descumprimento, sem prejuízo da configuração da responsabilidade cível e criminal.

Cite-se e intime-se a representada META PLATFORMS INC., valendo-se de cópia da presente como mandado.

São Raimundo Nonato – PI, data registrada no sistema.

CARLOS ALBERTO BEZERRA CHAGAS

JUIZ DE DIREITO

Titular da 1ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato – PI.

